

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1043160/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 18/2025

OBJETO: Registro de preço futura e eventual contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e caixas d'água, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

1. DOS FATOS

A empresa **INOVE CONSTRUTORA E MULTI SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.955.196/0001-97 interpôs recurso contra a habilitação e classificação da empresa **W. J. DE SOUZA LTDA**, alegando:

- Inexequibilidade da proposta, em razão do valor ofertado (R\$ 150.000,00), inferior em 68,71% ao orçamento estimado (R\$ 479.495,63);
- Ausência de encargos e insumos essenciais na planilha de custos, como motor-bomba e EPIs;
- Descumprimento das exigências editalícias, notadamente:
 - ausência da declaração de cumprimento da RDC nº 622/2022/ANVISA (item 9.8.5 do Edital);
 - ausência da Ficha Cadastral (Anexo VII) (item 9.9.2 do Edital).

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 14.4 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa **W. J. DE SOUZA LTDA**, ora denominada RECORRIDA, apresentou suas considerações, sustentando em síntese que:



"O recurso é genérico, sem apontar itens específicos da planilha que seriam inexequíveis;

Sua proposta contempla margem de lucro de R\$ 79.000,00, R\$ 5.000,00 para eventualidades, e previsão de insumos essenciais, como EPIs e locação de moto-bomba;

A ausência dos documentos mencionados constitui falha sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo ao certame."

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim ambas peças foram conhecidas, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de **15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em



registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que ambas empresas apresentaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVAS**.

5. DA ANÁLISE

Da alegada inexecutabilidade, é fato que a proposta da recorrida ficou em 31,28% do valor estimado. Tal discrepância constitui indício de inexecutabilidade (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, a lei e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 674/2020, nº 2.189/2022, nº 1.850/2020) determinam que a desclassificação não pode ser sumária. É necessário oportunizar a comprovação da viabilidade econômico-financeira.

No caso concreto, a empresa W. J. DE SOUZA LTDA apresentou elementos mínimos: margem de lucro, previsão de insumos e estratégia operacional (mão de obra própria e apoio local). Assim, não se configurou a inexecutabilidade absoluta.



No que se refere ausência da declaração RDC nº 622/2022 e da Ficha Cadastral, ficou Comprovada a ausência desses documentos. Entretanto, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, erros formais ou omissões sanáveis não ensejam a inabilitação imediata, desde que não comprometam a isonomia ou a execução contratual.

A jurisprudência do TCU confirma essa interpretação (Acórdão nº 7477/2024 – 2ª Câmara do TCU), admitindo a complementação documental quando se trata de mera formalidade.

No caso, não se verificou má-fé ou prejuízo à competitividade, razão pela qual a irregularidade é considerada sanável, cabendo à Administração solicitar a apresentação dos documentos.

Do interesse público e do julgamento objetivo, deve prevalecer o princípio da vantajosidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), aliado ao da vinculação ao edital.

Todavia, diante da possibilidade de suprimento das falhas e da comprovação mínima de exequibilidade, a manutenção da proposta da recorrida atende melhor ao interesse público, evitando a restrição da competitividade do certame.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INOVE CONSTRUTORA E MULTI SERVIÇOS LTDA**;
- **No mérito, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da empresa **W. J. DE SOUZA LTDA**.

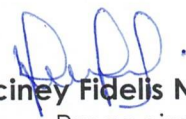


Submeta-se ao ordenador de despesa o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** desta decisão **RECOMENDANDO** a manutenção da decisão já proferida neste procedimento licitatório, eis que estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** ao pedido de **RECONSIDERAÇÃO da recorrente;**

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

Várzea Grande - MT, 02 de Outubro de 2025.



Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira
Portaria 793/2025



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1043160/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2025

OBJETO: Registro de preço futura e eventual contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e caixas d'água, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

De acordo com Art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2025**, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

Desta feita, RATIFICO a decisão da pregoeira proferida no Relatório de julgamento do recurso e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/21, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, DECIDINDO por:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **INOVE CONSTRUTORA E MULTI SERVIÇOS LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento desta pregoeira.



b) **RECEBER** as contrarrazões da recorrida **W. J. DE SOUZA LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento para manutenção decisão já proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**;

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 03 de Outubro de 2025.



Jaqueline Favetti
Secretária Municipal de Administração (Interina)

